

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E PROCURADOR (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNDIA – ESTADO DE GOIÁS

Edital de Pregão Eletrônico nº. 006/2021

Objeto da Licitação: “Registro de preços para aquisições futuras e eventuais de materiais elétricos e ferramentas para a manutenção da iluminação pública no âmbito do Município de Alexânia/GO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos II e II deste Edital”.

A empresa **ELETRO ZAGONEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, KM 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, no Município de Pinhalzinho/SC, devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, doravante denominado “**RECORRENTE**”, vem por seu representante legal que a esta subscreve, interpor tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

inconformada com a decisão da digna Comissão de Licitação, que sagrou vencedora do item 63 (Aparelho de Iluminação de LED 50W), a licitante **I9 LED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com fulcro no artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93 c/c artigo 5º, XXXIV, “a”, expor e requerer o que segue:

PRELIMINARES

I- DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 006/2021, proferida em 08 de Março de 2021. Considerando o prazo legal para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

II- DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este, ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes apontados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento. De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

SÍNTESE DOS FATOS

No dia 26/02/2021, ocorreu a sessão eletrônica do processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico nº 006/2021, onde após a disputa de lances, o processo foi suspenso e reaberta a sessão em 08/03/2021, onde foi declarada vencedora do item 63 (Aparelho de Iluminação de LED 50W).

Todavia o produto ofertado pela referida licitante, não atende ao exigido no ato convocatório, bem como as normativas vigentes, devendo a mesma ser inabilitada, pelos motivos e fatos a seguir expostos:

DO MÉRITO

Verificando o ato convocatório verifica-se todas as características mínimas exigidas no ato convocatório, qual devem ser atendidas na integralidade por todos os licitantes.

E se não bastasse isso, o objeto licitando, trata-se de luminárias públicas de LED, as quais possuem normativa específica e de atendimento compulsório.

Por esta razão, denota-se que não houve o cumprimento das referidas exigências pela licitante **I9 LED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, senão vejamos:

I- DA FALTA DE ATENDIMENTO

Em análise a proposta apresentada pela licitante vencedora da etapa de lances do item 63 (Aparelho de Iluminação de LED 50W), **I9 LED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, denota-se que a mesma ofertou uma luminária de marca "IDL", conforme vê-se:

LOTE 63			
Item: 63	Quant.: 3.000	Unidade: UNID	Val. Ref.: 487,00
Descrição: 0063 - APARELO DE ILUMINAÇÃO DE LED PUBLICA LUMOS EVO , ALUMINIO INJETADO, POTENCIA LED 50 W, BIVOLT AUTOMATICA, TEMPERATURA DE COR NO MININO 5000 K, FLUXO LUMINOSO NO MININO 5000 LUMES, ANGULO DE LUMINAÇÃO 125 ° VIDA UTIL 50.000 HORAS, GRAU DE PROTEÇÃO I IP 67.			
Autor	Marca/Modelo	Valor	
MARISTELA S B MENDONCA EIRELI	ZAGONEL / ZAGONEL	850,00	
POTENCIAL COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI	REMANCI / REMANCI	190,00	
ELETRO ZAGONEL LTDA	ZAGONEL / LUMOS EVO ZL-4958	487,00	
COMERCIAL 4M COMERCIO E SERVICOS EIRELI	LUZ SOLLAR	252,00	
I9LED COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	IDL	378,00	
LUZ LED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Magnetisch / MG50	487,00	
BR LED MATERIAIS ELETRICOS EIRELI	IDEAL	487,00	
MS SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA ME	VANS / 50 W	487,00	
BROTHERS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA	ZAGONEL / ZL 4958	487,00	
MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP	MAGNETICH / LPLED 50W CB 65	487,00	

Todavia, em análise ao produto ofertado, verifica-se que a marca ofertada, não atende as características mínimas exigidas no ato convocatório, bem como, a normativa vigente acerca das luminárias de LED, nos termos do item 7.2 do edital em voga:

7.2 Todos os itens objetos deste Instrumento deverão ser fornecidos atendendo as normas e orientações do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e da legislação pertinente.

Nesta senda, cumpre salientar que a Portaria nº 20 do Inmetro, encontra-se em plena vigência, e apregoa que nenhum produto pode ser comercializado, fabricado que não esteja em consonância com a Portaria e registrado junto ao Inmetro.

Art. 6º As luminárias para iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser submetidas, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado o prazo estabelecido no art. 15 desta Portaria.

Art. 8º Após a certificação, as luminárias para iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **deverão ser registradas no Inmetro**, considerando a Portaria Inmetro n.º 512, de 07 de novembro de 2016, ou substitutivas, observado o prazo estabelecido no art. 15 desta Portaria.

Art. 15. A partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria. (Alterado pela Portaria INMETRO / MDIC número 404- de 23/08/2018)

O prazo previsto no caput fica prorrogado por 6 (seis) meses, exclusivamente para as luminárias para iluminação pública viária com lâmpadas de descarga. (Alterado pela Portaria INMETRO número 308 - de 24/06/2019)

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os fabricantes e importadores deverão comercializar, no mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Desta forma, o registro do Inmetro das luminárias além de ser uma exigência editalícia, é uma exigência legal, que traz à Administração Pública, a plena e total segurança Jurídica acerca do produto que está a adquirir, sendo assim, compulsória a obrigação da Administração Municipal adquirir os bens referenciados no edital, com a certificação do INMETRO segundo a portaria mencionada.

Assim, a luminária de marca “IDL”, ofertada pela licitante **I9 LED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, não possui certificação junto ao Inmetro, conforme claramente vê-se ao visitar o referido site: <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp>.

Sendo assim, devido a certificação ser obrigatória, e o mesmo não estar em consonância com a normativa vigente, não há como prosperar a decisão que sagrou vencedora do item 63 (Aparelho de Iluminação de LED 50W), a empresa **I9 LED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devido a oferta de um produto que não pode ser comercializado.

III- DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Outrossim, salutar se faz, o cumprimento pela Administração Municipal à um dos Princípios basilares da Administração Pública, qual seja, o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, haja vista que o edital é a norma vigente entre os participantes do processo licitatório e deve ser fielmente cumprido por todos, não cabendo ao Administrador a inserção do seu poder discricionário em cumprir ou não o que está sendo exigido no ato convocatório.

Sendo assim, diante de todas as situações narradas, que são embasadas no teor do edital do processo licitatório em epígrafe, devem ser revistas as decisões tidas em descompasso com o ato convocatório, a fim de que fielmente seja atendido o seu cumprimento em todas as fases do processo, tanto pela Administração, como pelos licitantes.

Razão pela qual, para que o processo não seja eivado de vícios, se faz necessário desclassificação da empresa **I9 LED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, do item 63 (Aparelho de Iluminação de LED 50W).

DOS PEDIDOS

Ante as razões aduzidas, requer deste digno Pregoeiro que seja dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, julgando **REFORMA DA DECISÃO QUE SAGROU VENCEDORA a empresa I9 LED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, a fim de cumprir de forma escorreita a legalidade do Processo Licitatório, bem como aos demais Princípios Licitatórios correlatos, por ser medida da mais pura e lúdima justiça!

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Pinhalzinho/SC, 11 de Março de 2021.

Roberto Zagonel
Representante Legal
Eletro Zagonel LTDA